

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 307228/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: DEBORA FONSECA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARCELO LUIZ BRAUZA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 971/20

***Ementa:** Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Indicação de ressalvas. Aplicação de multas. Emissão de determinação.*

Retornam os autos de prestação de contas da Prefeita de Bocaiúva do Sul, Sra. Débora Fonseca, relativa ao exercício de 2016.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 576/20-4PC (peça 75), esta Procuradoria opinou, como medida preliminar, pela intimação pessoal da Sra. Débora Fonseca e intimação do Município de Bocaiúva do Sul, para que:

- (i) Juntem aos autos cópia do Contrato nº 28/2013 celebrado com a empresa Pracon Serviços Médicos S/S Ltda e aditivos;*
- (ii) Informem qual foi o valor gasto em 2016 no âmbito do Contrato nº 28/2013 celebrado com a empresa Pracon Serviços Médicos S/S Ltda; e*
- (iii) Esclareçam se estes gastos compuseram o índice com despesas com pessoal, na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

O pedido foi acolhido pelo Despacho nº 1035/20-GCILB (peça 76).

Em Petição objeto da peça 82, a ex-Prefeita Débora Fonseca apresentou as seguintes alegações de defesa:

(...) No que se refere ao índice de gastos com pessoal acima do limite prudencial, foram tomadas todas as medidas possíveis para baixar o índice, conforme documentos anexados aos alertas apensados nesta prestação de contas.

No que se refere as equipes de estratégia de Saúde de Família não integrarem o índice de gastos com pessoal, cumpre ressaltar que apenas o cargo de médico apresentava tal deficiência. Durante o período ocupado com Prefeita Municipal, todas as medidas para suprir esta deficiência foram tomadas. Existia um concurso realizado pela Gestão Anterior, em que os profissionais médicos foram chamados para assumir os cargos, e nenhum candidato se apresentou para assumir. O decreto de chamamento encontra-se anexado a petição juntada anteriormente. Cumpre ressaltar que o déficit com relação aos cargos de médico se tornou um grande desafio, tendo em vista que o salário da profissão excede a remuneração do Prefeito Municipal, acarretando a necessidade de contratação de Empresa Terceirizada para suprir tal demanda. Em cumprimento a solicitação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, segue em anexo a presente petição, o contrato firmado com a Empresa Pracon Serviços Médicos, o qual o gasto com os médicos contratados para atendimento nas Estratégias da Família foram de R\$ 749.871,00 (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais) anualmente. Cumpre ressaltar que não houveram aditivos alterando este item da Licitação até o exercício de 2016.

O contrato e os aditivos estão em posse da Prefeitura Municipal, que também foi intimada para juntada de documentos que comprovam os gastos realizados com os médicos contratados para atendimento das Estratégias de Família.

Os demais gastos com plantões e médico especializado não são de competência exclusiva do Município, não devendo, portanto, serem computados como gasto de pessoal. Para fins de aferição das despesas de pessoal deveram ser computadas as despesas com pessoal relacionadas as respectivas competências executivas do Município. Diante do exposto, requer que as irregularidades sejam afastadas, bem como a aplicação das multas sugeridas no relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Juntou, ainda, imagem da proposta de preços oferecida pela empresa *Pracon Serviços Médicos S/S Ltda* no âmbito do Pregão nº 06/2013 (peça 83), bem como Decretos de exoneração de servidores comissionados e temporários emitidos em dezembro de 2016 (peça 84).

Na conclusiva Instrução nº 3842/20-CGM (peça 82), a unidade técnica manteve o opinativo de irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos do Relatório de Controle Internos não superados pela defesa apresentada pela gestora: *“equipes de Estratégia de Saúde da Família não integraram o índice de gastos com pessoal”* e *“inexiste relatório do patrimônio da municipalidade que de suporte aos valores apresentados no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício”*.

Reitera, de igual forma, a indicação das seguintes ressalvas: *“despesa contraídas sem suficiente disponibilidade de caixa”, “atrasos na publicação do RREO do 1º e 5º bimestres do exercício de 2016”* e *“atrasos no envio de dados ao SIM-AM”*.

Sugere a aplicação de multas à gestora.

É o **relatório**.

Em relação à Petição e documentos juntados pela gestora das contas Débora Fonseca, pertinente registrar, no que tange ao gasto com pessoal, que a exoneração de servidores comissionados deu-se em 31.12.2016, última dia de mandado da então Prefeita, tratando-se de um procedimento comum inerente à toda troca de gestão, de modo que não caracteriza medida de redução de despesa, revelando-se justificativa tendente a induzir equívoco, tangenciando a litigância de má-fé.

Quanto às despesas na contratação de prestação de serviços médicos com a empresa *Pracon Serviços Médicos S/S Ltda*, a despeito da documentação juntada pela gestora não ter atendido os questionamentos ministeriais, a Instrução nº 3842/20-CGM (peça 82) consignou que:

(...) Cabe ressaltar que em consulta ao cálculo do gasto de pessoal, posição 31/12/2016, observa-se, pelo detalhamento da despesa que não consta no demonstrativo o registro de valores decorrentes de

Contratos de Terceirização, bem como verifica-se, conforme dados do SIM AM 2016 – Empenhos, que foi empenhado e pago no credor Pracon Serviços Médicos S/S Ltda., o total de R\$ 2.010.946,54 , sendo R\$ 2.643,67 registrado como 3.3.90.30 - Material Hospitalar, R\$ 1.547.789,31 registrado como 3.3.90.37 Apoio Administrativo, Técnico e Operacional e R\$ 460.513,56 registrado como 3.3.90.39 - Serviço Apoio Administrativo, Técnico e Operacional (destacamos)

À luz de tais informações, afigura-se inequívoco que, à exceção dos gastos com material hospital (R\$ 2.643,67), a integralidade do valor R\$ 2.008.302,87 pago em favor da empresa *Pracon Serviços Médicos S/S Ltda* deveria ter sido contabilizado no elemento de despesa 34, e conseqüentemente computado no gasto com pessoal.

Com efeito, **consideramos devidamente caracterizada a infração ao art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.**

Ressalte-se que não procede a tentativa da defesa da gestora de exclusão das citadas despesas do gasto com pessoal ao argumento de que o contrato também englobaria especialidades médicas de urgência e emergência, cuja obrigação não seria municipal.

Isto porque, para atender tais demandas, o Município de Bocaiúva do Sul participa do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná², de sorte que os gastos poderiam ter sido realizados via Consórcio.

¹ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

² <http://www.comespsaude.com.br/consorciados>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Optando a municipalidade pela contratação direta da empresa *Pracon Serviços Médicos S/S Ltda*, a integralidade dos valores deve ser computada como outras despesas com pessoal.

De outra parte, também não se justifica o argumento de que os salários dos médicos seriam superiores ao do Prefeito, posto que a remuneração deve ser fixada em lei, e não foi juntada legislação demonstrando os valores efetivos, tampouco a possibilidade de adequação da carga horária a valores que observem o teto remuneratório municipal.

Sobre o opinativo emitido na citada Instrução nº 3842/20-CGM, concordamos com os dois apontamentos de irregularidades constantes do Relatório de Controle Interno e das indicações de ressalvas, à exceção daquela relativa à alegada violação ao art. 42 da LRF, pois a anterior Instrução nº 2072/20-CGM (peça 74) já havia atestado a regularização dos saldos de fontes supostamente negativos.

Discordamos, ainda, da aplicação de multa pelos atrasos na publicação de RREOs, pois, embora a destempo, os documentos foram publicizados.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas prestadas pela Prefeita de Bocaiúva do Sul, Sra. Débora Fonseca, relativa ao exercício de 2016, em razão (i) dos apontamentos de irregularidades constantes do Relatório de Controle Interno e (ii) pela infração ao art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, consistente na omissão de contabilizar os gastos de R\$ 2.008.302,87 em favor da empresa *Pracon Serviços Médicos S/S Ltda* no elemento de despesa 34, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC à gestora.

Sugerimos, ainda, a indicação de parte das ressalvas suscitadas pela Instrução nº 3842/20-CGM³, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC à gestora.

³ “atrasos na publicação do RREO do 1º e 5º bimestres do exercício de 2016” e “atrasos no envio de dados ao SIM-AM”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Propomos, por fim, a emissão de determinação ao atual representante legal do Município de Bocaiúva do Sul para que contabilize os gastos com terceirização de serviços médicos no elemento de despesas 34, conforme art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas